LEI MUNICIPAL N.º 838/2023 **DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

"Dispõe sobre a redução de 40% (quarenta por cento), nas atuais alíquotas referente à contribuição para o Custeio da iluminação pública no Município de Dois Irmãos do Buriti - MS".

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a redução do percentual de 40% (quarenta por cento), nas atuais alíquotas referentes à Contribuição para o custeio da iluminação púbica no município de Dois Irmãos do Buriti – MS, instituído pela lei municipal n.º 232/2002.

Art. 2º Fica o Anexo Único – TABELA DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como, revogando a lei municipal n.º 649/2019.

Dois Irmãos do Buriti, 21 de dezembro de 2023.

Wlademir de Souza Volk
Prefeito Municipal

ANEXO I LEI MUNICIPAL N.º 838/2023

MUNICÍPIO: **DOIS IRMÃOS DO BURITI**

TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

R$ 285,84

CLASSE	FAIXA CONSUMO KWh / MÊS		ALÍQUOTA (%)	TAXA (R$)
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,38	1,09
	51	80	0,56	1,60
	81	100	2,04	5,83
	101	150	2,55	7,29
	151	200	5,10	14,58
	201	250	5,10	14,58
	251	300	7,65	21,87
	301	400	7,65	21,87
	401	500	10,20	29,16
	501	700	10,20	29,16
	701	1000	12,75	36,44
	1001	1500	12,75	36,44
	1501	ACIMA	12,75	36,44

DEMAIS CLASSES	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,38	1,09
	51	80	0,56	1,60
	81	100	2,04	5,83
	101	150	2,55	7,29
	151	200	5,10	14,58
	201	250	5,10	14,58
	251	300	7,65	21,87
	301	400	7,65	21,87
	401	500	10,20	29,16
	501	700	10,20	29,16
	701	1000	12,75	36,44
	1001	1500	12,75	36,44
	1501	ACIMA	12,75	36,44

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 838/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a redução de 40% (quarenta por cento), nas atuais alíquotas referente à contribuição para o Custeio da iluminação pública no Município de Dois Irmãos do Buriti - MS".

O Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados a redução do percentual de 40% (quarenta por cento), nas atuais alíquotas referentes à Contribuição para o custeio da iluminação púbica no município de Dois Irmãos do Buriti – MS, instituído pela lei municipal n.º 232/2002.

Art. 2º Fica o Anexo Único – TABELA DOS VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como, revogando a lei municipal n.º 649/2019.

Dois Irmãos do Buriti, 21 de dezembro de 2023.
Wlademir de Souza Volk
Prefeito Municipal

ANEXO I LEI MUNICIPAL N.º 838/2023
DOIS IRMÃOS DO BURITI
TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA R$ 285,84

CLASSE	FAIXA CONSUMO KWh / MÊS		ALIQUOTA (%)	TAXA (R$)
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,38	1,09
	51	80	0,56	1,60
	81	100	2,04	5,83
	101	150	2,55	7,29
	151	200	5,10	14,58
	201	250	5,10	14,58
	251	300	7,65	21,87
	301	400	7,65	21,87
	401	500	10,20	29,16
	501	700	10,20	29,16
	701	1000	12,75	36,44
	1001	1500	12,75	36,44
	1501	ACIMA	12,75	36,44

DEMAIS CLASSES	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,38	1,09
	51	80	0,56	1,60
	81	100	2,04	5,83
	101	150	2,55	7,29
	151	200	5,10	14,58
	201	250	5,10	14,58
	251	300	7,65	21,87
	301	400	7,65	21,87
	401	500	10,20	29,16
	501	700	10,20	29,16
	701	1000	12,75	36,44
	1001	1500	12,75	36,44
	1501	ACIMA	12,75	36,44

LEI MUNICIPAL N.º 839/2023 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, CRIAR A TABELA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL, ALTERAR A TABELA EVOLUÇÃO EDUCACIONAL DA LEI N.° 299/2006".

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Autoriza o Executivo Municipal, a Criação da Tabela de Progressão horizontal aos Servidores Publicos Municipais incorporando-se ao Plano de Cargos e Salários da Lei Municipal n.° 299/2006 conforme o Anexo II.

§1°. A progressão horizontal ocorrerá a cada cinco (5) anos de efetivo trabalho, e movimentará os servidores para a referencia salarial imediatamente seguinte aquela que se encontra classificado, observado o valor de (10%) dez por cento na letra A para B e (5%) cinco por cento para as demais letras, percentual esse que será calculado em cima do salário base de cada servidor e o mesmo incorporará ao seu vencimento como novo salário base para as próximas letras.

§ 2°. O período de afastamento do servidor pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal para o exercício de cargo em comissão e cedência em orgão público não será descontado para apuração do interstício da promoção horizontal.

§ 3º. O servidor que completar o estágio probatório e tiver sido aprovado na avaliação de desempenho neste período será movimentado para a referência salarial seguinte no ano em que completar cinco (5) anos de efetivo exercício.

§ 4º Os servidores que ja possuem tempo de serviço acima de cinco (5) anos será alocado na Letra da Tabela de Progressão Horizontal de acordo com o seu tempo de efetivo serviço e receberá o seu vencimento na remuneração a partir do dia 01 de maio de 2024. Observado a regra para servidores que foram regidos pela tabela de evolução educacional anterior a esta lei, conforme artigo 2º inciso 4º.

§ 5º A tabela de Progressão horizontal será válida APENAS para os cargos efetivos atuais dos servidores municipais. Não serão contados tempo de serviço referente a cargos anteriores os quais os mesmos ja possuiram com vínculo efetivo como: contratado, comissionado dentro do Municipio, Estado ou União.

§ 6º Será descontado dezenove (19) meses do tempo de serviço do servidor referente a progressão horizontal amparado pela Lei Complementar Federal n.°173/2020.

§ 7º Serão descontados na apuração do tempo de efetivo exercício na referência salarial os seguintes afastamentos:

I - licença para tratar de interesse particular;

II - licença para estudo por período superior a trinta dias;

III – outros afastamentos sem remuneração.

§ 8º Não serão descontados na apuração do tempo de efetivo exercício na referência salarial os seguintes afastamentos:

I – férias anuais;

II – casamento, luto e doação de sangue;

III – licença maternidade ou adotante;

IV - licença paternidade;

V – licença por doença profissional ou acidente de trabalho;

VI – licença para tratamento de saúde em até noventa (90) dias;

VII – licença para tratamento de pessoa da família, até trinta (30) dias, prorrogado por mais trinta (30) dias no período base da avaliação.

VIII – atendimento a convocação judicial;

IX – missão oficial pela administração pública municipal, estadual, federal, ou serviço militar obrigatório por até um (1) ano.

Art 2° Autoriza o Executivo Municipal, a alterar a tabela de Gratificação por Evolução Educacional aos Servidores Publicos Municipais no Plano de Cargos e Salários da Lei Municipal n.° 299/2006.

§1°. Gratificação por evolução educacional – é um incentivo aos servidores efetivos para obter escolaridade superior a requerida para o cargo ocupado, na forma do Anexo I desta Lei.

§2°. Para comprovação da escolaridade será exigido:

I – Diploma de Ensino Fundamental, Médio, Técnico ou Superior para cargos de Fundamental incompleto;

II – Diploma de Ensino Médio, Técnico ou Superior para cargos de níveis Fundamental completo;

III – Diploma de Ensino Técnico, Superior, Pós graduação, para cargos de Nivel Médio;

IV – Diploma de Graduação, Pós Graduação, para cargos de Nivel Técnico.

V – Diploma de Pós graduação, para cargos de Níveis de Graduação.

§3°. O nível será identificado por simbolos em ordem, crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos.

Nível I – Habilitação em Nível Fundamental Completo, em "curso normal ou supletivo".

Nível II – Habilitação em Nível Médio Completo, em "curso normal ou supletivo".

Nível III– Habilitação em Nível Técnico ou Superior, "curso normal ou Ead".

Nível IV - Habilitação em Nível Médio Completo, em "curso normal ou supletivo".

Nível V– Habilitação em Nível Técnico ou Superior Completo, "curso normal ou Ead".

Nível VI - Habilitação em Nivel de Pós Graduação Completo, com duração mínima de 360 horas ou mais "curso normal ou Ead".

Nível VII– Habilitação em Nível Técnico ou Superior Completo, "curso normal ou Ead".

Nível VIII - Habilitação especifica de pos graduação, em nivel de especialização com duração mínima de 360 horas ou mais "curso normal ou Ead".

Nível IX – Habilitação em Curso Superior Completo, "curso normal ou Ead".

Nível X – Habilitação especifica de pós graduação na área, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas ou mais "curso normal ou Ead".

Nível XI- Habilitação especifica de pós graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas ou mais "curso normal ou Ead".

Nível XII - Habilitação especifica de pós graduação na área, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas ou mais. "curso normal ou Ead".

§4°. Os servidores efetivos que ja possuem a evolução educacional da tabela anterior serão regidos pelas seguintes regras:

I – Servidores de nível escolar, alfabetizado, fundamental e médio: Cursos-extracurriculares ou Formações são diferenciados na lei 299/2006 para esses níveis. Portanto, os percentuais serão alocados conforme texto abaixo:

a) Os percentuais de formações em Evolução Educacional serão mantidos em até 20% aos quais serão somados ao vencimento base em que o servidor estiver na Tabela de